



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 115/2023

EGRÉGIO PLENÁRIO

A presente proposta legislativa tem por objetivo tornar quadras esportivas, estádios esportivos, arenas, campos de futebol e demais áreas destinadas ao desporto em espaços de conscientização racial para toda a comunidade, tornando ainda tais locais e eventos em ambientes de promoção ao combate ao racismo e a discriminação no âmbito do município de Mogi das Cruzes.

Em 21 de maio de 2023 tivemos um jogo de futebol, válido pelo Campeonato Espanhol, onde o time do Real Madrid enfrentou a equipe do Valencia, ocorre que a partida ficou marcada por um ato criminoso de racismo que devemos combater.

O atleta da seleção brasileira, Vinícius Jr. foi vítima de insultos racistas, ele foi chamado de "macaco" por parte da torcida presente no estádio Mestalla, e ainda foi expulso nos acréscimos da partida.

Infelizmente, são inúmeros os casos de racismo no futebol e demais locais de prática esportiva, outra situação que ganhou grande repercussão ocorreu no dia 27 de abril de 2022, em jogo válido pela fase de grupos da Copa Libertadores, o time do Corinthians enfrentou a equipe do Boca Juniors, e um torcedor do Boca Juniors foi denunciado por torcedores do Corinthians por fazer gestos racistas à torcida - ele imitava um macaco no setor sul da arena - sendo detido e encaminhado ao Posto de Comando da Polícia Militar do estádio.

As duas situações acima mencionadas foram amplamente divulgadas, e, esta Egrégia Casa Legislativa aprovou por

CAF



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



unanimidade duas moções de repúdio de iniciativa deste Vereador contra estes abomináveis e criminosos atos ocorridos nos estádios de futebol.

A presente proposta, denominada “Lei Vini Jr.”, propõe enfrentar o racismo e elenca medidas efetivas para combater qualquer ato de injúria racial, discriminação e racismo, principalmente em áreas destinadas ao desporto.

Estes são os relevantes motivos que embasaram esta proposição legislativa, que por certo merecerá o beneplácito do Plenário desta Colenda Casa.

Plenário Luiz Beraldo de Miranda, 16 de junho de 2023.

EDSON ALEXANDRE PEREIRA
Vereador Edinho - MDB

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Edson Pereira
Segurança Pública
Cidadania e Dir. Humanos
Sala das Sessões, em 20 / 06 / 2023

2.º Secretário



APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 18.06.2023
P. da Sessões

PROJETO DE LEI Nº 115/2023

“Institui a Política Municipal ‘Vini Jr’ de combate ao racismo nas quadras esportivas, estádios esportivos, arenas, campos esportivos e demais áreas destinadas ao desporto no município de Mogi das Cruzes”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal “Vini Jr.” de combate ao racismo nas quadras esportivas, estádios esportivos, arenas, campos esportivos e demais áreas destinadas ao desporto no âmbito do município de Mogi das Cruzes.

Art. 2º - A política visa o combate ao racismo nos locais de práticas esportivas, buscando transformá-los em espaços de conscientização racial para toda a comunidade.

Art. 3º - São ações de Política Municipal “Vini Jr.” de Combate ao Racismo:

I - Torna-se obrigatório no âmbito das atividades esportivas realizadas nos locais indicados no parágrafo 1º desta lei:

a. A divulgação e realização de campanhas educativas de combate ao racismo nos períodos de intervalo ou que antecedem os eventos esportivos ou culturais, preferencialmente veiculadas por meios de grande alcance, tais como telões, alto-falantes, murais, telas, panfletos, outdoors etc.

b. A divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas das condutas combatidas por esta Lei.

c. A interrupção da partida em andamento em caso de denúncia ou reconhecida manifestação de conduta racista ou discriminatória por qualquer pessoa presente, sem prejuízo das sanções cíveis, penais e previstas no regulamento da competição e da legislação desportiva.

CA



II- Torna-se facultativo no âmbito das atividades esportivas realizadas nos locais indicados no parágrafo 1º desta lei:

a. O encerramento total da partida em andamento em caso de conduta racista praticada conjuntamente por grupo de pessoas ou em caso de reincidência de reconhecida manifestação de conduta racista sem prejuízo das sanções previstas no regulamento da competição e da legislação desportiva.

Art. 4º - Fica criado o "Protocolo de Combate ao Racismo", a ser realizado nos locais indicados no parágrafo 1º desta lei que seguirá o seguinte rito:

I - Qualquer cidadão poderá informar a qualquer autoridade, representante da equipe organizacional ou aos produtores do evento esportivo presentes no local acerca da conduta discriminatória que tomar conhecimento;

II - Ao tomar conhecimento, a autoridade obrigatoriamente informará de imediato ao plantão do juizado do torcedor presente no local, ao organizador do evento esportivo, e, ao delegado da partida quando houver, e logo que for possível ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Delegacia de Polícia, ao Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - COMPIR e demais órgãos de combate ao Racismo;

III - O organizador do evento ou o delegado da partida solicitará ao árbitro ou ao mediador da partida a interrupção obrigatória de que trata a alínea "c" do inciso I do artigo 3º desta Lei;

IV - A interrupção se dará pelo tempo que o organizador do evento ou o delegado da partida entender necessário e enquanto não cessarem as atitudes reconhecidamente racistas;

V - Após a interrupção e em caso da conduta racista praticada conjuntamente por torcedores ou casos de reincidência de conduta reconhecidamente racista, o organizador do evento esportivo ou o delegado da partida poderão informar ao árbitro ou mediador da partida quanto a decisão de exercer a faculdade de encerrar a partida nos moldes da alínea "a" do inciso II do artigo 3º desta Lei.



Parágrafo único. Para efeito desta lei, são consideradas autoridades os policiais civis e militares, guardas municipais, ou qualquer funcionário da segurança dos locais indicados no parágrafo 1º desta lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Luiz Beraldo de Miranda, 16 de junho de 2023.

EDSON ALEXANDRE PEREIRA
Vereador Edinho - MDB



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref. Projeto de Lei nº 115/2023

Autoria: Vereador Edson Alexandre Pereira

Assunto: Institui a Política Municipal “Vini Jr” de combate ao racismo nas quadras esportivas, estádios esportivos, arenas, campos esportivos e demais áreas destinadas ao desporto no Município de Mogi das Cruzes.

À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do parágrafo 1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, remeto os autos do projeto em epígrafe, para exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 30 de junho de 2023

MILTON LINS DA SILVA – Bi Gêmeos

Membro – Relator



PROJETO DE LEI Nº 115/23
PARECER Nº 63/23

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador **EDSON ALEXANDRE PEREIRA** que **“Institui a Política Municipal “Vini Jr” de combate ao racismo nas quadras esportivas, estádios esportivos, arenas, campos esportivos e demais áreas destinadas ao desporto no município de Mogi das Cruzes.”** O projeto se apresenta em 6 (seis) artigos e vem instruído com a justificativa de ff. 01/02.

É o relatório.

No tocante à iniciativa legislativa conferida ao Município, a Constituição Federal reserva aos Municípios a iniciativa legislativa nas hipóteses de interesse local e suplementação de leis federais e estaduais sobre os temas. Há, contudo, alguns requisitos: não contrariar as legislações federais e estaduais sobre a matéria e atendimento ao interesse local, que se traduz em peculiaridades regionais que justifiquem as normas.

O artigo 24, inciso IX da Constituição Federal estabelece ser competência da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre desporto. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Ao Município apenas cabe, portanto, suplementar legislações sobre desporto e desde que não as contrarie.

Não é viável estabelecer no Município de Mogi regras acerca de interrupção das partidas esportivas, como pretende a propositura em alguns dispositivos. São normas gerais de desporto, de competência federal e estadual e não há peculiaridade alguma que justifique o tratamento diferenciado das partidas esportivas no Município de Mogi, em comparação ao restante das localidades.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

PL 115/23	08
Processo	Página
	806
Rubrica	RGF

de São Paulo: Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.417, DE 31 DE MAIO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA, QUE DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE CERVEJA NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTÁDIOS DE FUTEBOL, CONJUNTOS POLIESPORTIVOS E PRAÇAS DESPORTIVAS - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO E DESPORTO - ARTIGO 24, INCISOS V E IX, DA CARTA DA REPÚBLICA - LEI MUNICIPAL QUE CONTRARIA NORMAS FEDERAL E ESTADUAL QUE REGULAM A MATÉRIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - OFENSA AO PACTO FEDERATIVO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 144 DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE". "O constituinte federal conferiu aos Municípios a possibilidade de 'legislar sobre assuntos de interesse local' e 'suplementar a legislação federal e a estadual no que couber' (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal), devendo suas leis guardar compatibilidade com as normas editadas pelos demais entes da federação, não havendo espaço para inovações naquilo que a União e o Estado já definiram no exercício de suas competências legislativas, sob pena de violação ao princípio federativo". **"É inconstitucional a lei municipal que, em matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, utiliza-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional e estadual"**.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2251840-41.2017.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/09/2018; Data de Registro: 06/09/2018)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 4.138, de 06 de julho de 2016, e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 11 da Lei 4.253, de 14 de junho de 2017, do Município de Olímpia, que permite a comercialização de cerveja e chope nas dependências de estádio municipal. Inconstitucionalidade formal. Matéria da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, incisos V e IX, da CF). Ofensa às normas federal e estadual que regulam o tema. Precedentes deste Órgão Especial. Ação julgada procedente por violação ao art. 144 da Constituição do Estado.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2184128-34.2017.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/02/2018; Data de Registro: 22/02/2018)



Por essa razão, são inconstitucionais: alínea “c”, inciso I do artigo 3º; alínea “a”, inciso II do artigo 3º; incisos III, IV e V do artigo 4º.

Com relação aos demais dispositivos, cabe a segunda análise, que diz respeito à iniciativa legislativa **parlamentar**. Esta Procuradoria entende, na esteira de posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar expressamente previstas, não comportando interpretação extensiva (leading case ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016).

A Lei Orgânica do município de Mogi das Cruzes dispõe em seu artigo 80, § 1º, incisos IV e V, a competência privativa do Prefeito para “organização administrativa do Poder Executivo e servidores municipais” e “criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal”. Tem sido atribuição do **intérprete** a adequação destes conceitos a situações concretas vivenciadas pela Administração Pública.

No que diz respeito à possibilidade de lei de iniciativa parlamentar criar “programas municipais”, estas normas normalmente trazem em seu texto disposições sobre a criação de novas atribuições a órgãos públicos, cuidando, portanto, de matéria tipicamente administrativa. Qualquer dispositivo na norma que crie novas atribuições a Secretarias ou órgãos atrelados ao **Poder Executivo** será, pelo entendimento amplamente majoritário do Tribunal de Justiça de SP, inconstitucional, por vício de iniciativa.

O que se observa, portanto, é que tem havido, nos últimos meses, evolução jurisprudencial nas decisões proferidas pelo TJSP em ADIns em face de leis de iniciativa parlamentar que instituem Programas, de forma a considerar que leis de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas através de programas ou ações de incentivo não são inconstitucionais se trouxerem disposições genéricas, SEM a fixação de normas que interfiram na estrutura do Poder Executivo ou atos concretos de administração; caso contrário, estaria caracterizada a interferência na organização administrativa do Município e a consequente inconstitucionalidade.

No caso concreto, om exceção dos dispositivos mencionados acima, que são inconstitucionais, os demais trazem comandos genéricos, que não interferem na gestão administrativa do Município. São eles: artigo 1º, artigo 2º, artigo 3º, inciso I, alíneas “a” e “b”, artigo 4º incisos I e II, artigo 5º e artigo 6º.



Por fim, numa terceira análise, a luz da técnica legislativa, o projeto traz algumas terminologias incorretas, que devem ser corrigidas, especialmente se acolhidas as emendas supressivas sugeridas.

Primeiramente, o artigo 3º passará a contar apenas com as disposições do atual inciso I, sendo recomendável que seja reescrito, de forma que o inciso I se torne artigo e as alíneas “a” e “b” se tornem incisos, da seguinte forma:

Art. 3º. Tornam-se obrigatórias, como ações da Política Municipal Vivi Jr de combate ao racismo: ✓

I. a divulgação e realização de campanhas educativas (...)

II- a divulgação de políticas públicas voltadas para o atendimento (...)

Ainda, o atual inciso I do artigo 3º, artigo 4º caput e parágrafo único fazem remissão ao “parágrafo 1º”, que não existe na pretensa norma, devendo ser substituídos, ao que tudo indica, por “artigo 1º”.

CONCLUSÃO

Portanto, destacando as observações acima, esta Procuradoria entende que há vício de inconstitucionalidade nos dispositivos: **alínea “c”, inciso I do artigo 3º; alínea “a”, inciso II do artigo 3º; incisos III, IV e V do artigo 4º**, os quais podem ser suprimidos a fim de preservar os demais, que não padecem de vício. Recomenda-se, ainda, as alterações acima sugeridas, em atenção à técnica legislativa. Ressalta-se o caráter meramente orientativo deste parecer.

PJ, 11 de julho de 2023.

DÉBORAH MORAES DE SÁ

Procuradora Jurídica

Visto. Encaminhe-se.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA

Procurador Jurídico Chefe



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 115 / 2023

De iniciativa legislativa do ilustre Vereador **Edson Alexandre Pereira**, a proposta em estudo institui a Política Municipal “Vini Jr.” de combate ao racismo nas quadras esportivas, estádios esportivos, arenas, campos esportivos e demais áreas destinadas ao desporto no município de Mogi das Cruzes.

Conforme verificamos, a proposta tem por finalidade instituir a Política Municipal “Vini Jr.” de combate ao racismo nas quadras esportivas, estádios esportivos, arenas, campos esportivos e demais áreas destinadas ao desporto no âmbito do município de Mogi das Cruzes, buscando transformá-los em espaços de conscientização racial para toda a comunidade.

Houve parecer da Procuradoria Jurídica, fls. 07/10, a qual entende pela viabilidade da proposta, mas, sugere algumas supressões de dispositivos que entende como inconstitucionais.

Analisamos o parecer da Procuradoria Jurídica e verificamos que assiste razão aos apontamentos apresentados, motivo pelo qual apresentamos as seguintes emendas:

redação:

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 18 de 06 / 2024
2.º Secretário

EMENDA MODIFICATIVA:

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 115/2023, passa a vigorar com a seguinte

“Art. 3º Tornam-se obrigatórios, como ações da Política Municipal Vini Jr. de combate ao racismo:

I – A divulgação e realização de campanhas educativas de combate ao racismo nos períodos de intervalo ou que antecedem os eventos esportivos ou culturais, preferencialmente, veiculadas por meios de grande alcance, tais como telões, alto falantes, murais, telas, panfletos, outdoors, etc.;

II – A divulgação das políticas voltadas para o atendimento às vítimas das condutas combatidas por esta Lei.”

REJEITADO

Sala das Sessões, em 18 de 06 / 2024

EMENDA SUPRESSIVA:

Ficam suprimidos os incisos III, IV e V do artigo 4º, do Projeto de Lei nº

115/2023.

2.º Secretário

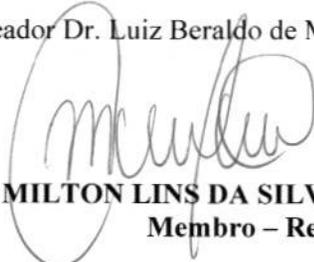


PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - Projeto de Lei nº 115 / 2023 - De iniciativa legislativa do ilustre Vereador Edson Alexandre Pereira, a proposta em estudo institui a Política Municipal "Vini Jr." de combate ao racismo nas quadras esportivas, estádios esportivos, arenas, campos esportivos e demais áreas destinadas ao desporto no município de Mogi das Cruzes.

Fls. 02

No mais, diante de todo o exposto, com as emendas propostas, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, e não existindo óbices jurídicos, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 21 de agosto de 2023.



MILTON LINS DA SILVA – Bi Gêmeos
Membro – Relator



FERNANDA MORENO DA SILVA
Presidente



JOHNROSS JONES LIMA
Membro



IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Membro



CARLOS LUCAREFSKI
Membro



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº115/23

De iniciativa legislativa do Nobre Vereador **EDSON ALEXANDRE PEREIRA**, a propositura dispõe sobre **Instituir a Política Municipal ‘Vini Jr.’ de combate ao racismo nas quadras esportivas, estádios esportivos, arenas, campos esportivos e demais áreas destinadas ao desporto**, no âmbito do município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

Em sua justificativa, o autor da presente propositura designa em sua razão tornar destes locais esportivos, ambientes com fins de promover o combate ao racismo e a discriminação, para que eventos como o ocorrido no Campeonato Espanhol, em que um atleta da seleção brasileira foi vítima de insultos racistas, por parte da torcida presente no estádio Mestalla, assim como outros inúmeros casos frequentes de práticas de atos racistas em campo; não venham a ocorrer novamente, a fim de que com a implantação da referida lei, sejam implantadas medidas para enfrentar o racismo e todos os atos de injúria racial ou discriminação, principalmente nas áreas esportivas.

Instada a manifestação, a Douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, dispõe ao caso em concreto que, o projeto de lei em questão não cria novas atribuições a órgãos de gestão do município, recomenda-se apenas que seja feita modificação com finalidade corretiva de algumas terminologias incorretas, e, feita a emenda supressiva dos dispositivos: artigo 3º, inciso I, alínea “a”; e, artigo 4º, incisos III, IV e V, da propositura em questão, visto que há vício de inconstitucionalidade; ademais,



a fim de preservar os artigos restantes, vez que estes dispositivos não padecem de vício de constitucionalidade, decidindo pela constitucionalidade do projeto.

Houve parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação, atribuindo que sejam realizadas as devidas alterações sugeridas pela Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, quanto as terminologias incorretas e acolhida a emenda supressiva do artigo 3º, inciso I, alínea “a”; e, artigo 4º, incisos III, IV e V da presente propositura, a fim de preservar os demais. Ademais, o projeto está em conformidade com a constituição, entendendo pela sua viabilidade da proposta.

Assim, analisando a presente propositura, ausente os óbices de natureza financeira e orçamentária e nos aspectos peculiares atinentes a esta comissão, e sendo aprovadas as referidas emendas propostas pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 31 de outubro de 2023

VITOR SHOZO EMORI

Presidente

MAURINO JOSÉ DA SILVA

Membro

OSVALDO A. SILVA

Membro

OTTO FÁBIO F. REZENDE

Membro

JOSE LUIZ FURTADO

Membro



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO

Projeto de Lei nº 115/2023

A presente proposta de iniciativa legislativa do **Vereador Edson Alexandre Pereira**, dispõe sobre a instituição da Política Municipal "Vini Jr" de combate ao racismo nas áreas esportivas, no município de Mogi das Cruzes.

Em síntese, o Projeto de lei tem como objetivo o combate ao racismo nos locais de práticas esportivas, buscando promover ações que visem transformá-los em espaços de conscientização racial para toda a comunidade.

Por sua vez, os pareceres da Comissão de Justiça e Redação, bem como, a Comissão de Finanças e Orçamento, opinam pela normal tramitação.

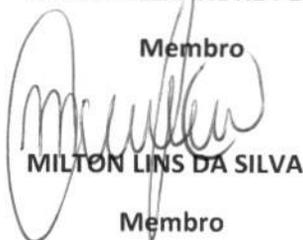
Assim, analisando o presente Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 21 de novembro de 2023.



EDSON ALEXANDRE PEREIRA

Membro



MILTON LINS DA SILVA

Membro



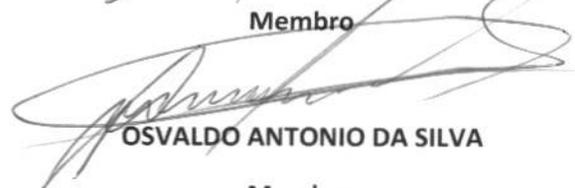
PROF. EDUARDO HIROSHI OTA

Presidente – Relator



MAURO MITSURU YOKOYAMA

Membro



OSVALDO ANTONIO DA SILVA

Membro



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE
DE TRANSPORTES E SEGURANÇA PÚBLICA**

Projeto de Lei nº 115 / 2023

Visa a presente proposta legislativa, de autoria do **Vereador Edson Alexandre Pereira**, instituir a Política Municipal “Vini Jr” de combate ao racismo nas quadras esportivas, estádios esportivos, arenas, campos esportivos e demais áreas destinadas ao desporto no município de Mogi das Cruzes.

Conforme verificamos, na justificativa do projeto e no texto legal apresentado, a proposta tem por finalidade o combate ao racismo nos locais de práticas esportivas, buscando transformá-los em espaços de conscientização racial para toda a comunidade, tornando tais locais e eventos em ambientes de promoção ao combate ao racismo e a discriminação no âmbito do município de Mogi das Cruzes.

As Comissões Permanentes de Justiça e Redação; de Finanças e Orçamento; e de Cultura, Esporte e Turismo, opinam pela normal tramitação do projeto de lei.

Por fim, não havendo óbices que impeçam a aprovação do presente projeto de lei complementar, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário **Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda**, 05 de junho de 2024.

MARCELO PORFÍRIO DA SILVA
Presidente – Relator

IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Membro

EDSON ALEXANDRE PEREIRA
Membro

MAURO DE ASSIS MARGARIDO
Membro

MAURINO JOSÉ DA SILVA
Membro



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,
CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS.**

Projeto de Lei nº 115 / 2023

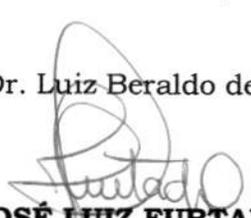
A presente proposta legislativa de iniciativa do ilustre Vereador **EDSON ALEXANDRE PEREIRA** pretende instituir a Política Municipal “Vini Jr.”, sobre o combate ao racismo nas quadras esportivas, estádios esportivos, arenas, campos esportivos e demais áreas destinadas ao desporto no Município de Mogi das Cruzes.

Em síntese, a proposta estabelece que fica instituída a Política Municipal “Vini Jr.” de combate ao racismo nas quadras esportivas, estádios esportivos, arenas, campos esportivos e demais áreas destinadas ao desporto no âmbito do município de Mogi das Cruzes, buscando transformá-los em espaços de conscientização racial para toda a comunidade, como forma de promoção ao combate ao racismo e a discriminação racial.

Verificamos que, há pareceres das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Cultura, Esporte e Turismo; e de Transporte e Segurança Pública, que opinam pela normal tramitação do projeto de lei.

Assim, analisando o presente Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO.**

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 07 de junho de 2024.


JOSÉ LUIZ FURTADO
Presidente - Relator


OSVALDO ANTONIO DA SILVA
Membro


EDSON ALEXANDRE PEREIRA
Membro


INÊS PAZ
Membro


JULIANO MALAQUIAS BOTELHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESS: 400 124

PROT. GERAL
GERAL



Mogi das Cruzes, 20 de junho de 2024.

OFÍCIO Nº 265 / 24-GPE

Senhor Prefeito,

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência, servimo-nos do presente para encaminhar o autógrafo do Projeto de Lei nº 115/2023, de autoria do vereador Edson Alexandre Pereira, que institui a Política Municipal 'Vini Jr' de combate ao racismo nas quadras esportivas, estádios esportivos, arenas, campos esportivos e demais áreas destinadas ao desporto no município de Mogi das Cruzes, o qual mereceu aprovação do Plenário desta Edilidade na Sessão Ordinária realizada na data de 18 de junho de 2024.

Atenciosamente,


JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Presidente da Câmara

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**



PROJETO DE LEI Nº 115 / 2023

Institui a Política Municipal 'Vini Jr' de combate ao racismo nas quadras esportivas, estádios esportivos, arenas, campos esportivos e demais áreas destinadas ao desporto no município de Mogi das Cruzes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal "Vini Jr." de combate ao racismo nas quadras esportivas, estádios esportivos, arenas, campos esportivos e demais áreas destinadas ao desporto no âmbito do município de Mogi das Cruzes.

Art. 2º A política visa o combate ao racismo nos locais de práticas esportivas, buscando transformá-los em espaços de conscientização racial para toda a comunidade.

Art. 3º Tornam-se obrigatórios, como ações da Política Municipal Vini Jr. de combate ao racismo:

- I. A divulgação e realização de campanhas educativas de combate ao racismo nos períodos de intervalo ou que antecedem os eventos esportivos ou culturais, preferencialmente, veiculadas por meios de grande alcance, tais como telões, alto falantes, murais, telas, panfletos, outdoors, etc.;
- II. A divulgação das políticas voltadas para o atendimento às vítimas das condutas combatidas por esta Lei.

Art. 4º Fica criado o "Protocolo de Combate ao Racismo", a ser realizado nos locais indicados no parágrafo 1º desta lei que seguirá o seguinte rito:

- I. Qualquer cidadão poderá informar a qualquer autoridade, representante da equipe organizacional ou aos produtores do evento esportivo presentes no local acerca da conduta discriminatória que tomar conhecimento;
- II. Ao tomar conhecimento, a autoridade obrigatoriamente informará de imediato ao plantão do juizado do torcedor presente no local, ao organizador do evento esportivo, e, ao delegado da partida quando houver, e logo que for possível ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Delegacia de Polícia, ao Conselho Municipal de Promoção da Igualdade



PROJETO DE LEI Nº 115 / 2023

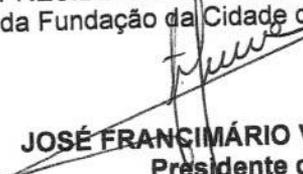
- III. O organizador do evento ou o delegado da partida solicitará ao árbitro ou ao mediador da partida a interrupção obrigatória de que trata a alínea "c" do inciso I do artigo 3º desta Lei;
- IV. A interrupção se dará pelo tempo que o organizador do evento ou o delegado da partida entender necessário e enquanto não cessarem as atitudes reconhecidamente racistas;
- V. Após a interrupção e em caso da conduta racista praticada conjuntamente por torcedores ou casos de reincidência de conduta reconhecidamente racista, o organizador do evento esportivo ou o delegado da partida poderão informar ao árbitro ou mediador da partida quanto a decisão de exercer a faculdade de encerrar a partida.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, são consideradas autoridades os policiais civis e militares, guardas municipais, ou qualquer funcionário da segurança dos locais indicados no parágrafo 1º desta lei.

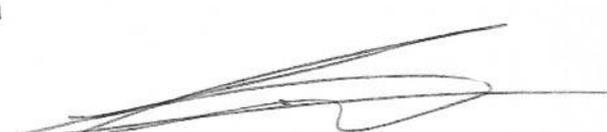
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 20 de junho de 2024, 463º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Presidente da Câmara


EDSON DOS SANTOS
1º Secretário


CARLOS LUCAREFSKI
2º Secretário

Registrada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 20 de junho de 2024, 463º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


PAULO SOARES
Secretário Geral Legislativo

(Autoria do Projeto: Vereador Edson Alexandre Pereira).

**OFÍCIO Nº 1749/2024 - SGOV/CAM**

Mogi das Cruzes, 29 de julho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **José Francimário Vieira de Macedo**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico

NestaAssunto: **Projeto de Lei nº 115/2023**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de reportar-me ao Ofício nº 265/24-GPE, protocolado nesta Prefeitura sob o nº 400/2024 - 1Doc, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em Sessão Ordinária, relativa ao Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Edson Alexandre Pereira, que institui a Política Municipal “Vini Jr” de combate ao racismo nas quadras esportivas, estádios esportivos, arenas, campos esportivos e demais áreas destinadas ao desporto no Município de Mogi das Cruzes.

Após a regular tramitação nessa Colenda Câmara Municipal e as manifestações dos órgãos competentes desta Municipalidade, conforme trâmites inerentes ao processo legislativo, na forma usual, expressa-se a devida congratulação pela iniciativa e pela correspondente produção legislativa, que certamente se revelará de curial importância para o alcance dos fins acima comentados.

Posto isso, com os cordiais cumprimentos, em obediência à determinação do Exmo. Senhor Prefeito e à vista de que o Projeto de Lei nº 115/2023 deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do parágrafo único do artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, sirvo-me do presente para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número **8.136/2024**.

Assim sendo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

Rubens Pedro de Oliveira
Secretário Adjunto de Governo

SGov/rbm - 13.105



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 308 / 2024-GPe.

PROCESSO: 276/24
F. 1. PROT. GERAL ml

Mogi das Cruzes, 31 de julho de 2024.

Senhor Prefeito,

A finalidade do presente é levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi promulgada a Lei n.º 8.136, de 29 de julho de 2.024, que Institui a Política Municipal 'Vini Jr' de combate ao racismo nas quadras esportivas, estádios esportivos, arenas, campos esportivos e demais áreas destinadas ao desporto no município de Mogi das Cruzes, cuja cópia segue anexa.

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.


JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES**



LEI n.º 8.136, de 29 de julho de 2024

Institui a Política Municipal 'Vini Jr' de combate ao racismo nas quadras esportivas, estádios esportivos, arenas, campos esportivos e demais áreas destinadas ao desporto no município de Mogi das Cruzes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do parágrafo único do artigo 82, da Lei Orgânica do município, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal "Vini Jr." de combate ao racismo nas quadras esportivas, estádios esportivos, arenas, campos esportivos e demais áreas destinadas ao desporto no âmbito do município de Mogi das Cruzes.

Art. 2º A política visa o combate ao racismo nos locais de práticas esportivas, buscando transformá-los em espaços de conscientização racial para toda a comunidade.

Art. 3º Tornam-se obrigatórios, como ações da Política Municipal Vini Jr. de combate ao racismo:

- I. A divulgação e realização de campanhas educativas de combate ao racismo nos períodos de intervalo ou que antecedem os eventos esportivos ou culturais, preferencialmente, veiculadas por meios de grande alcance, tais como telões, alto falantes, murais, telas, panfletos, outdoors, etc.;
- II. A divulgação das políticas voltadas para o atendimento às vítimas das condutas combatidas por esta Lei.

Art. 4º Fica criado o "Protocolo de Combate ao Racismo", a ser realizado nos locais indicados no parágrafo 1º desta lei que seguirá o seguinte rito:

- I. Qualquer cidadão poderá informar a qualquer autoridade, representante da equipe organizacional ou aos produtores do evento esportivo presentes no local acerca da conduta discriminatória que tomar conhecimento;
- II. Ao tomar conhecimento, a autoridade obrigatoriamente informará de imediato ao plantão do juizado do torcedor presente no local, ao organizador do evento esportivo, e, ao delegado da partida quando houver, e logo que for possível ao Ministério Público, à



- Defensoria Pública, à Delegacia de Polícia, ao Conselho Municipal de Promoção da Igualdade;
- III. O organizador do evento ou o delegado da partida solicitará ao árbitro ou ao mediador da partida a interrupção obrigatória de que trata a alínea "c" do inciso I do artigo 3º desta Lei;
- IV. A interrupção se dará pelo tempo que o organizador do evento ou o delegado da partida entender necessário e enquanto não cessarem as atitudes reconhecidamente racistas;
- V. Após a interrupção e em caso da conduta racista praticada conjuntamente por torcedores ou casos de reincidência de conduta reconhecidamente racista, o organizador do evento esportivo ou o delegado da partida poderão informar ao árbitro ou mediador da partida quanto a decisão de exercer a faculdade de encerrar a partida.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, são consideradas autoridades os policiais civis e militares, guardas municipais, ou qualquer funcionário da segurança dos locais indicados no parágrafo 1º desta lei.

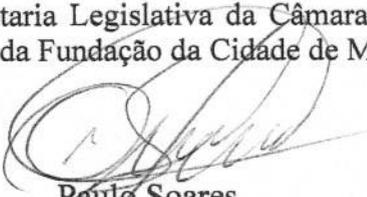
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 29 de julho de 2024, 463º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Presidente da Câmara

Registrado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 29 de julho de 2024, 463º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


Paulo Soares
Secretário Geral Legislativo